



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16327.002177/2003-59  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-001.753 – 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sucessora por incorporação de BSA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.  
PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA.

A existência de depósito judicial, para efeito da contagem do prazo de decadência do lançamento de ofício, não deve ser considerado como equivalente ao pagamento antecipado do tributo, porquanto, quando se fala em homologar pagamento é de pagamento mesmo que se está falando, por ele representar uma das modalidades de extinção do crédito tributário, o que não ocorre com a efetivação do depósito judicial, que somente pode ser considerado extintivo do crédito tributário quando da sua conversão em renda, conforme dispõe os incisos I e VI, do art. 156, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Ricardo da Silva. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior e Orlando José Gonçalves Bueno (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1301-00.368 (fls. 160/162), sessão de 05/08/2010, com fulcro no art. 64, II c/c art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Exercícios: 1997, 1998, 1999*

*Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.*

O entendimento combatido considera que a homologação se dá em relação à atividade exercida pelo sujeito passivo e não quanto a eventual existência de pagamento antecipado de tributo.

Para o ano-calendário de 1997 o sujeito passivo optou pela tributação anual, consumando-se o fato gerador no último dia do respectivo período de apuração, ou seja, em **31/12/1997**.

A Peça Básica foi cientificada ao contribuinte em **26/08/2003**, estando em discussão a CSLL sobre o referido fato gerador ocorrido no ano-calendário de **1997**, considerado decaído pela decisão recorrida.

Consta do relatório do aresto em causa que no Termo de Verificação lavrado pela autoridade fiscal (fls. 24/25), *o contribuinte fiscalizado deixou de recolher a CSLL nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, amparado por Mandado de Segurança nº 95.0001221-9 (apelação ao TRF nº 96.03.085126-4), e que os valores em litígio foram depositados no Banco do Brasil, na conta nº 1824-4.3300024, em montante superior aos declarados como devidos à RFB. Desde que os valores referentes ao ano-calendário 1997 foram superiores ao devido, não houve depósito específico para o ano-calendário 1998 (fls. 160-v).*

Aqui não se reclama quanto a eventual ausência ou insuficiência do depósito judicial em montante integral do crédito tributário em questão.

Dessa forma, o lançamento fora efetuado para prevenir a decadência, a qual, segundo a decisão guerreada, já se consumara quando da lavratura do auto de infração, ocorrida em **26/08/2003**.

Por seu turno, aduz a recorrente que *quando o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do*

*fato gerador, conforme o disposto no art. 150, §4º do CTN, complementando que, por outro lado, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo contido no art. 173, I, do CTN.*

Protesta, assim, contra o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário baseado no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual o prazo para homologação é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, quando, para a recorrente, o correto seria o enquadramento no inciso I do art. 173, do CTN.

A recorrida foi cientificada do despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso especial mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que o presente processo originou-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência da CSLL sobre fatos geradores que teriam ocorrido nos anos-calendário de 1996 e 1997, porquanto o seu recolhimento, ao amparo de medida judicial suspendendo sua exigibilidade, não fora efetuado, depositando-se em juízo o montante integral da questionada dívida.

Dessa forma, não teria havido o pagamento, mesmo parcial, do tributo, mas a garantia da sua satisfação integral através do depósito judicial, dependendo da decisão a ser proferida.

Conforme relatado, nesta assentada não há discussão quanto a eventual ausência ou insuficiência do depósito judicial em montante integral do crédito tributário em causa.

Em suma, a questão posta à nossa apreciação diz respeito ao entendimento sobre se, no caso, o depósito judicial se equipararia ao pagamento antecipado do tributo, para efeito da contagem do prazo decadencial, ou seja, se a partir do fato gerador, quando haveria pagamento a homologar (art. 150, do CTN), ou se do primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, do CTN), na ausência desse pagamento, mesmo parcial.

A propósito, entendo que, para o efeito pretendido, uma coisa não se confunde com a outra, porquanto quando se fala em homologar pagamento é de pagamento mesmo que se está falando, qual seja, de uma das modalidades de extinção do crédito tributário, o que não ocorre com a efetivação de depósito judicial, que somente pode ser considerado como extintivo do crédito tributário quando da sua conversão em renda, conforme dispõe os incisos I e VI, do art. 156, Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 - CTN:

**Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

**I - o pagamento;**

(...);

**VI - a conversão de depósito em renda;**

(...).

Partindo dessa premissa, que para mim é verdadeira, analiso o caso à luz da jurisprudência consolidada no âmbito deste Colegiado, no sentido de que, em não havendo pagamento antecipado do tributo, a regra de contagem do prazo decadencial é a do art. 173, inciso I, do CTN.

Sendo assim, para o ano-calendário de 1997, cujo fato gerador consumou-se em **31/12/1997**, a contagem do referido prazo quinquenal tem início no primeiro dia do ano de 1999, expirando-se em **31/12/2003**. Como o auto de infração foi lavrado no próprio ano de 2003, não estaria o mesmo alcançado pela decadência.

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz